



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS   |         |                         |
|---|---------|-------------------------|
| As 3 séries . . .                                       | Ano 185 | Semestre . . . . . 9550 |
| A 1.ª série . . .                                       | 83      | “ . . . . . 4550        |
| A 2.ª série . . .                                       | 67      | “ . . . . . 3350        |
| A 3.ª série . . .                                       | 57      | “ . . . . . 2550        |
| Avulso: até 4 pág., \$04, cada ã de 2 pág. a mais, \$02 |         |                         |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada ann, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterarias do quo se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 3:869**, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 50.000\$ para continuação do combate do tifo exantemático.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 1:238**, esclarecendo as dúvidas que originam as diversas interpretações dadas ao artigo 228.º do regulamento de fazenda naval conjugado com a ampliação feita ao mesmo artigo pelo despacho ministerial de 1 de Julho de 1911.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 3:870**, inserindo várias alterações à organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### Portaria n.º 1:238

Convindo, no interesse do Estado, esclarecer as dúvidas que originam as diversas interpretações dadas ao artigo 228.º do regulamento de Fazenda Naval, conjugado com a ampliação feita ao mesmo artigo pelo despacho ministerial de 1 de Julho de 1911: tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República, com cujo parecer de 25 de Agosto do ano findo o respectivo Ministro se conformou:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que tanto o citado artigo como aquele despacho só tenham applicação ao serviço a bordo dos navios da marinha de guerra, devendo os abonos estabelecidos pelo artigo 4.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, ser feitos segundo a graduação militar dos officiais em serviço no Quartel de Marinheiros o Hospital da Marinha, tendo-se em atenção que o pessoal que pertence a cada um daqueles estabelecimentos é o que está determinado na legislação em vigor.

A presente portaria começa a ter execução no dia 1 do próximo mês.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 3:869

Achando-se já esgotadas as importâncias dos créditos extraordinários abertos pelos decretos n.ºs 3:814 e 3:855, publicados em 8 e 23 do corrente, com destino ao combate do tifo exantemático, e sendo necessário não afrouxar o vigor daquele combate: no uso da faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 50.000\$ para continuação do combate do tifo exantemático.

Art. 2.º A referida importância será adicionada à dotação do novo capitulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior, do ano económico corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 3:870

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço de correios indicado no artigo 219.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, é aumentado com dez terceiros officiais e quarenta primeiros aspirantes.

Art. 2.º O pessoal para o serviço de telégrafos indicado no artigo 220.º da mesma organização é aumentado com vinte terceiros officiais e oitenta primeiros aspirantes.

Art. 3.º As promoções que resultarem do disposto nos artigos anteriores são reguladas conforme preceituam os artigos 228.º e 229.º da referida organização, com as alterações consignadas na lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917.

Art. 4.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalicia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiais, che-

fes dos armazéns, os fiéis, o tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estação, os semaforicos, os vigias de mar, os chefes do pessoal menor, os continuos, chefes de guarda-fios, guarda-fios, divisores, carteiros, boletineiros, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes.

Art. 5.º O artigo 310.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

A todos os empregados de serventia vitalicia são applicaveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, ficando os chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe obrigados a ter os respectivos propostos legais, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais a Administração Geral pagará os vencimentos que lhes competirem, segundo as classes, durante o tempo de substituição.

Art. 6.º O artigo 316.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

O empregado que adoccer enviará desde logo participação ao seu superior immediato; essa participação justifica a ausência por doença, durante três dias. Prolongando-se o impedimento, deve o mesmo empregado enviar atestado médico ao quarto dia, o qual justificará a ausência até trinta dias, incluindo os três primeiros. Pela apresentação de novos atestados, justificará a ausência de trinta em trinta dias, até cento e oitenta dias.

Art. 7.º Os números 25.º, 29.º e 31.º do artigo 322.º da mesma organização são substituídos pelos seguintes:

N.º 25.º Ajudantes do sexo feminino, por dia . . . . . \$60

N.º 29.º Guarda-fios:  
Nos primeiros cinco anos, por dia . . . \$50  
Depois de cinco anos, por dia . . . \$55  
Depois de dez anos, por dia . . . \$65

N.º 31.º Distribuidores de 2.ª classe:  
Nos primeiros cinco anos, por dia . . \$50  
Depois de dez anos, por dia . . . \$60

Art. 8.º O n.º 8.º do artigo 323.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

Aos terceiros officiais e aspirantes em exercicio nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal abonar-se há como subsidio de residência, por ano . . . . . 40\$00  
Nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano . . . . . 20\$00

Ao restante pessoal de serventia vitalicia, e de menor categoria, em exercicio em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal, por ano . . . . . 36\$00

E nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano . . . . . 20\$00

Aos supranumerários em efectividade de serviço é extensivo este abono, na proporção do tempo que serviram.

Art. 9.º Ao artigo 325.º da mesma organização acrescentar-se há o seguinte:

§ 5.º O serviço ordinário desempenhado pelos empregados das capitais de distrito e restantes estações de 1.ª classe não durará mais de oito horas em cada vinte e quatro, podendo aquele intervalo de tempo ser dividido em dois períodos e não devendo um dos períodos ter mais de seis horas.

§ 6.º É considerado como extraordinário todo o serviço desempenhado aos domingos e feriados nacionais pelos divisores, carteiros, boletineiros, continuos e serventes.

Art. 10.º A tabela de ajudas de custo do artigo 327.º da mesma organização fica substituída pela seguinte:

|   |       |
|---|-------|
| Administrador geral . . . . .   | 5\$00 |
| Directores de serviço . . . . .   | 3\$50 |
| Chefes de divisão . . . . .   | 2\$50 |
| Primeiros e segundos officiais . . . . .  | 2\$00 |
| Terceiros officiais, aspirantes, encarregados de estação, semaforicos, telefonistas e mecânicos . . . . . | 1\$50 |
| Guarda-fios chefe e vigias de mar . . . . .   | 1\$00 |
| Restante pessoal . . . . .  | \$80  |

Art. 11.º Do fundo existente na Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro, criada pelo decreto de 23 de Janeiro de 1905, será entregue à Caixa Geral de Aposentações a parte que corresponder às cotas pagas pelo pessoal que passa a ter serventia vitalicia pelo presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*Jodo Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.